



## *Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003000-52.2011.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**

**REQUERENTE : CONSELHO COMUNITÁRIO DE JEQUIÉ**

**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**ASSUNTO : TJBA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUERIMENTO - MELHORIAS - COMARCA DE JEQUIÉ**

### **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PRECARIIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMARCA DE JEQUIÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – O Conselho Nacional de Justiça é um órgão central de planejamento do Poder Judiciário, cabendo-lhe discutir e propor macropolíticas judiciais, visando o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro como um todo, de modo a prestigiar a autonomia administrativa dos Tribunais, garantida pelo artigo 96 da Constituição. Precedentes do CNJ.

02 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

**Vistos, etc..**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSELHO COMUNITÁRIO DE JEQUIÉ, contra a decisão monocrática do meu antecessor, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, que determinou o arquivamento do processo no qual foi requerida a melhoria de condições estruturais da Comarca de Jequié/BA, em razão do atendimento deficiente prestado pelo judiciário naquela cidade.

O pedido inicial retrata uma série de deficiências existentes nas varas da cidade de Jequié, Estado da Bahia, incluindo a falta de estrutura material, ausência de juízes, quadro deficiente de servidores, etc., acarretando, em resumo, num atendimento precário, com morosidade na prestação jurisdicional e desassistência da população necessitada de amparo legal.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao prestar informações a respeito dos fatos, não negou a existência das deficiências apontadas, no entanto, indicou e comprovou suas dificuldades financeiras para solver as questões de pronto.

Proferida a decisão monocrática, com a determinação do arquivamento do pedido e a remessa de cópia integral deste à Corregedoria Nacional de Justiça para exame e acompanhamento, foi interposto recurso.

Na peça recursal o requerente reitera os argumentos da inicial, salientando que “o Fórum da Comarca de Jequié continua necessitando de 4 (quatro) juízes titulares para provimento das vagas existentes na 1ª e 3ª Vara Cível, na Vara Crime e da Infância e da Juventude e na Vara do Tribunal do Júri, de Execução Penal e Medidas Alternativas, as quais se encontram sem juiz titular, desde o mês de março próximo passado, quando da promoção dos então titulares para a Comarca da Capital do Estado.”

Solicitadas pelo Relator, foram prestadas novas informações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto à interposição do recurso.

É o relatório.

A decisão monocrática está assim redigida:

O pedido inicial retrata uma série de deficiências existentes nas varas da cidade de Jequié, Estado da Bahia, incluindo a falta de estrutura material, ausência de juízes, quadro deficiente de servidores, etc., acarretando, em resumo, num atendimento precário, com morosidade na prestação jurisdicional e desassistência da população necessitada de amparo legal.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao prestar informações a respeito dos fatos, não negou a existência das deficiências apontadas, no entanto, indicou e comprovou suas dificuldades financeiras para solver as questões de pronto.

Com efeito, a Corte mencionou estar no limite que lhe é imposto pela lei de responsabilidade fiscal, não podendo, em conseqüência, obter mais recursos para fazer frente às necessidades crescentes.

Por outro lado, apesar das dificuldades apontadas, foram disponibilizados 16 (dezesseis) novos servidores para aquela comarca, além de dois Juízes leigos e seis conciliadores.

Assim, é inegável que houve um esforço do Tribunal para sanar as deficiências apontadas.

Cabe ressaltar, por fim, que diante dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não é possível, no âmbito deste procedimento tomar outras medidas que não as que já foram encetadas pelo próprio Tribunal.

No entanto, os fatos, diante de sua gravidade, merecem o acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com a remessa de cópia integral deste à Corregedoria Nacional de Justiça para exame e acompanhamento das medidas adotadas visando minorar a

morosidade apontada e as deficiências do aparelho judicial na cidade de Jequié.

O requerente, pela via recursal, insiste nos pedidos iniciais. Aduzindo que a designação de dezesseis novos servidores em nada modificou a situação na Comarca já que foram lotados nos Juizados Especiais e, portanto: “não minoraram o déficit de serventuários nos Cartórios da Justiça Comum Estadual.”

Nada há a se acrescentar na decisão monocrática proferida. No entanto, é bom que se deixe consignado que, nas novas informações do Tribunal de Justiça da Bahia, foi noticiada a publicação dos Editais n°s 122 e 147/2011, os quais abriram inscrições para habilitação à remoção, pelo critério de antiguidade, para a Vara do Júri, Execuções Penais e de Execução de Penas e medidas alternativas, Infância e Juventude e para habilitação à promoção, pelo critério de merecimento, para a Vara Criminal da Comarca de Jequié.

Ao final, deve ser repisado que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão central de planejamento do Poder Judiciário, cabendo-lhe discutir e propor macropolíticas judiciais, visando o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro como um todo.

Por todo o exposto, o recurso é conhecido sendo negado seu provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**  
Relator